

O furto famélico diante do princípio da dignidade da pessoa humana no direito penal brasileiro

Danilo Iak Dedim

Aluno do 5º ano da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.
Estagiário da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Resumo: A pobreza é uma realidade latente em nossa sociedade. Por vezes, o crime de furto é a última alternativa do indivíduo para não sucumbir à fome. Nesse contexto, o presente artigo visa a abordar, de maneira sintética, o furto famélico em face do princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito penal; crime de furto; furto famélico; dignidade da pessoa humana; estado de necessidade.

1. Introdução

A possibilidade de subsistência alimentar é o requisito mínimo da existência humana; faz parte da essência do ser a luta pela manutenção da vida. Entretanto, é notório o número de pessoas que sequer consegue o mínimo para a continuidade da vida em patamares favoráveis de saúde e bem-estar.

Nesse passo, em decorrência de determinados fatores socioeconômicos, muitos são levados a cometer delitos com a intenção de saciar a fome. Cabe salientar que não se pretende reduzir a criminalidade à pobreza, pois diversas são as causas que levam o indivíduo a cometer o ilícito, hipótese que fica afastada desde logo.

Por outro lado, é recorrente em nossos tribunais casos em que o crime praticado, em princípio, não deveria ser objeto do Direito Penal. Pode-se citar a título exemplificativo, o caso do “Rambo brasileiro”, em que um morador do Município de Barão (RS), acusado do furto de cinco galinhas, foi condenado, depois de prisão preventiva, a uma pena de dois anos e três meses de reclusão, em regime fechado e sem direito de recorrer em liberdade.

Assim, diante de tais considerações, o presente trabalho visa a abordar – ainda que de forma sucinta, visto que o tema demanda um estudo mais aprofundado – a problemática do denominado furto famélico, em cotejo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Qual a solução dada pelo legislador àquele que comete furto unicamente para saciar a fome? Como se verá a seguir, o furto famélico existe em condições peculiares, só podendo ser reconhecido quando cumpridos todos os requisitos legais.

Inicialmente, será analisado o conceito de dignidade da pessoa humana, a fim de que se compreenda a inserção desse princípio como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A segunda parte trata de uma das causas que exclui a ilicitude – o estado de necessidade –, seu conceito e evolução histórica, haja vista ser o Direito Penal resultado de escolhas políticas e fruto da valoração dada a determinadas condutas praticadas na sociedade.

Finalmente, analisar-se-á o furto famélico sob uma perspectiva doutrinária e jurisprudencial, traçando-se algumas considerações sobre os crimes patrimoniais e o crime de furto propriamente dito.

2. A dignidade da pessoa humana

Um ordenamento jurídico não pode ser considerado somente um somatório de regras sem nenhum elemento integrador. É forçoso reconhecer a existência de fundamentos específicos e permanentes que confirmam validade e eficácia a todas as normas e a cada uma delas.¹

A Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamentos do Estado Brasileiro a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, nos termos do art. 1º da Carta Maior. Tais fundamentos constituem a base do Estado e orientam a formulação das demais normas jurídicas.

Destaca-se a expressa inserção do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, que, nas palavras de Cleber Francisco Alves (2001),

“(...) traduz uma pretensão de que tal princípio confira uma unidade sistêmica e um substrato de validade objetivamente considerado, notadamente quanto aos direitos e garantias fundamentais do homem”.

O vocábulo “dignidade” tem sua origem no termo latino *dignitas*, que significa respeitabilidade, estima, consideração. Assim, a dignidade da pessoa humana preconiza que cada in-

¹ MIRANDA, 2000:225.

divíduo é um ser determinado por si próprio, titular de valores únicos e supremos.

Tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de consideração e estima por parte do Estado e da comunidade. Em função disso, decorre um complexo de direitos e deveres fundamentais que têm como finalidade evitar todo ato de cunho degradante e desumano.

Em suma, a despeito das dificuldades em fixar-se a real amplitude da dignidade no plano teórico, cada ser humano a possui pelo simples fato de ser pessoa, devendo o Estado assegurá-la, conciliando os interesses antagônicos existentes na sociedade.²

3. O estado de necessidade

3.1. Conceito

O Estado, na consecução do bem coletivo, seleciona determinados bens jurídicos e dita normas que punam as condutas lesivas à coletividade. Portanto, comete crime aquele que por sua conduta lesa ou expõe a perigo um bem jurídico tutelado pela lei.³

O crime não se caracteriza apenas por uma conduta humana reprovável; sob o aspecto formal, a conduta deve ser típica e antijurídica, tendo a culpabilidade como pressuposto da pena. Dessa forma, a ação ou omissão do agente, para ser considerada criminoso, deve corresponder a uma conduta tipificada na lei.

No mais, não é suficiente para a configuração do crime que o comportamento seja típico, deve ainda contrariar a ordem jurídica. Pode-se até afirmar que a tipicidade é um índice da antijuridicidade,⁴ que será excluída em determinados casos.

O Código Penal considera o estado de necessidade uma das causas de exclusão de ilicitude.⁵ Não comete crime aquele que lesa direito alheio para salvar o seu. Trata-se de uma situação em que um bem jurídico só pode ser preservado mediante a violação de outro bem jurídico, tendo em vista que há uma colisão de bens ou interesses juridicamente tutelados.

Segundo Gabriel César Zaccaria de Inellas (2001), são requisitos indispensáveis para a caracterização do estado de necessidade: situação excepcional de perigo certo e presente; salvaguarda de um direito próprio ou alheio, em perigo atual; perigo não provocado voluntariamente pelo indivíduo; ação razoável, constituindo a única opção do agente; que nas circunstâncias não se possa exigir, razoavelmente, o sacrifício do bem ameaçado; ausência de dever legal de enfrentar o perigo e conhecimento da situação de fato justificante.

Como se observa, a alegação de estado de necessidade só é cabível em situações extremas, uma vez que somente o perigo atual e inevitável justifica lesão a bem jurídico alheio. O conflito de interesses não pode ser resolvido de outra maneira, como por meio de fuga, pedido de socorro a terceiro ou abstenção. Exemplo comum apontado pela doutrina é o dos dois naufragos em pleno oceano sobre uma tábua que só pode sustentar um deles.

3.2. Breve evolução histórica

No direito romano, aceitava-se o princípio de que não haveria crime quando a ação ilegal cometida fosse imprescindível para salvar bem de valor igual ou superior. O direito canônico reconhecia algumas situações em que o crime era justificável, como o suicídio para preservar a castidade, o furto famélico e o aborto

² NUNES, 2002:52.

³ NORONHA, 2003:100 v. 1.

⁴ MIRABETE, 2004:173.

⁵ Art. 23 do CP: "Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade;

para salvar a vida de gestante. No direito moderno, a doutrina germânica traçou os contornos do instituto, em especial por intermédio de Franz Von Liszt.⁶

No Brasil, o Código Criminal do Império já previa tratamento legislativo acerca do estado de necessidade, exigindo-se, para não se punir o delito, que este fosse praticado para evitar mal maior.

Durante a República, o Código Penal, assim como a legislação anterior, adotou a teoria objetiva do conflito de bens, sendo as causas excludentes de ilicitude, àquela época, denominadas causas justificativas do delito ou causas de justificação objetivas.

O estado de necessidade estava previsto no § 1º do art. 32, *in verbis*: “Não serão também criminosos: os que praticarem o crime para evitar mal maior”. O art. 33 do referido diploma legal enumerava os seguintes requisitos a serem preenchidos cumulativamente: certeza do mal que se propôs evitar, falta absoluta de outro meio menos prejudicial e probabilidade da eficácia do que se empregou.

Finalmente, com o advento do Código Penal, em 7 de dezembro de 1940, adotou-se a concepção unitária, disciplinando o estado de necessidade nos seguintes termos:

“Art. 24: Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. § 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. § 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços”.

Portanto, age em estado de necessidade aquele que sacrifica um interesse juridicamente protegido para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiro, desde que não seja razoável exigir outro comportamento no caso concreto.

4. O crime de furto

4.1. Crimes patrimoniais

O Título II do Código Penal abrange os crimes contra o patrimônio. Na clássica definição de Clóvis Bevilacqua, “*patrimônio é o complexo das relações jurídicas de uma pessoa que tiverem valor econômico*”.

O patrimônio compreende os direitos reais, em que o titular do direito exerce poder sobre coisa certa e determinada, e os direitos obrigacionais, cujo objeto consiste em um comportamento do sujeito passivo. Os direitos intelectuais são tutelados no Título III do Código Penal.

Para classificarmos um crime como patrimonial há que se verificar se o interesse é predominantemente patrimonial, pois alguns crimes, apesar de lesarem o patrimônio, o fazem de maneira indireta, sendo outro o interesse tutelado pelo legislador. É o que se verifica no peculato,⁷ em que existe dano patrimonial, mas o interesse protegido é o exercício da Administração Pública, levando-se em conta seu interesse patrimonial e moral.

4.2. Considerações acerca do crime de furto

Antes de se analisar o furto famélico, é importante destacar alguns elementos do crime de furto. Comete o furto aquele que subtrai, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, conforme a redação do art. 155 do Código Penal. O furto é um crime que atenta contra o patrimônio, uma vez que a lei busca proteger a posse, abrangendo secundariamente a detenção, além da propriedade da coisa móvel.

⁶ INELLAS, 2001:01.

⁷ Art. 312 do CP: “Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio”.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo nesse crime, exceto o proprietário, o que descaracterizaria o tipo penal. O sujeito passivo é o proprietário, o possuidor e eventualmente o detentor de coisa alheia móvel, desde que tenha algum interesse legítimo sobre a coisa subtraída.⁸

O núcleo do tipo penal é subtrair, tirar às escondidas, surrupiar, mas não apenas retirar a coisa do local onde se encontrava; é preciso que o agente tenha a finalidade de dispor da coisa, para si ou para outrem, com *animus* definitivo.

Consuma-se o delito quando a vítima não pode mais exercer plenamente todos os atos que a posse lhe confere. A coisa sai da esfera de disponibilidade do ofendido e passa para a disponibilidade do agente que adquire posse tranqüila, ainda que passageira.

Em regra, não se consuma o furto quando o agente se encontra no lugar em que a vítima desenvolve suas atividades. Entretanto, essa condição não é absoluta, haja vista, por exemplo, aquele que furta o companheiro de quarto sem nem sequer sair dele.⁹

4.3 O furto famélico

A problemática do furto famélico é tratada desde os tempos mais remotos. Como deve o Estado e a sociedade se posicionar diante daquele que furta apenas e tão-somente com a finalidade de saciar a fome? Qual sanção penal pode ser aplicada em tais circunstâncias?

O direito de punir já teve como característica a vingança privada, sendo as penas direcionadas ao corpo do infrator. Com a evolução da civilização, o conceito de pena mudou substancialmente, mas a sanção penal ainda é vista por muitos como retribuição ou castigo. A respeito do crime de furto, Magalhães Noronha (2003) pontifica que:

“O furto é, em geral, crime do indivíduo de casta ínfima, do pária, destituído, em regra, de audácia e temibilidade para o roubo ou para a extorsão; de inteligência para o estelionato; e desprovido de meios para a usuração. Frequentemente é o crime do necessitado”.

Na doutrina secular do catolicismo, furtar ou roubar bens alheios com o escopo de suprir a ausência de alimentação não é pecado, cometendo pecado mortal aquele que, podendo alimentar quem está faminto, não o faz.¹⁰

Para que se alegue estado de necessidade no furto, o sujeito deve provar no caso concreto que a subtração de coisa alheia é a única forma de afastar a morte ou lesão fisiológica por inanição, sua ou de terceiro.

Nesse passo, a jurisprudência fornece elementos para que se defina a abrangência e admissibilidade do furto famélico, como se verifica no julgado abaixo:

“Para o reconhecimento do furto famélico é necessário que o réu atue com o único intento de saciar a fome, em necessidade extrema, não podendo esperar mais, por ser a situação insuperável e que somente através do ato ilícito consiga resolver o problema da falta de alimentação, sendo certo que a simples alegação de falta de recursos financeiros não justifica tal prática” (Tacrím-SP – AC – Rel. Silvério Ribeiro – RJD 27/66).

Como se depreende, há que se verificar um estado de penúria que justifique a violação do patrimônio alheio com o objetivo de conseguir saciar a fome, não se configurando o furto famélico quando os objetos subtraídos não se destinarem a essa finalidade. Nesse sentido: *“Em razão da natureza da res, subtra-*

ção de objetos de lazer, como fitas-cassete e aparelhamento de som, não pode ensejar o reconhecimento do chamado furto famélico” (Tacrim-SP – AC – Rel. Gonzaga Franceschini – Jutacrim 91/388).

De se notar que o princípio da insignificância preconiza que o Direito Penal deve ser reservado aos casos mais graves, em que o bem jurídico tutelado apresenta maior relevância. Dessa feita, certas situações não merecem valoração da norma penal, por faltar o juízo de censura necessário para que se aplique uma sanção de natureza penal.

O julgado a seguir colacionado sintetiza de forma adequada o tratamento que deve ser dado ao furto famélico:

*“Muito fácil se torna a alguém, na frieza do papel dos autos, sentir que a fome de outrem é insuscetível de conduzi-lo a um ato anti-social. Cercado de todas as comodidades que a vida moderna propicia aos mais favorecidos, vendo seus filhos bem alimentados e saudáveis, é difícil ao indivíduo bem situado na sociedade entender o estado de necessidade dos miseráveis. Mas, se conseguir transpor-se, mentalmente, à situação dos menos favorecidos, dos doentes, dos desempregados, ainda que com muito esforço, conseguirá sentir que um jovem e primário, quando desempregado, não consegue os meios de subsistência e impelido pela fome, vem a furtar, age em estado de necessidade”.*¹¹

No entanto, conforme salienta André de Oliveira Pires (2000), os tribunais têm dado, de um modo geral, ao furto famélico e ao estado de necessidade, um entendimento reduzido e ultrapassado ao considerar que os bens conflitantes são a vida e o patrimônio; o que existe nesse caso é o sofrimento decorrente da fome.

5. Conclusão

Certamente não é tarefa simples tratar da pobreza humana, sobretudo quando ela atinge um patamar crítico, em que as perspectivas de melhoria são quase inexistentes. Pode-se deixar levar por concepções deterministas, parciais. Em muitos casos, certas atitudes humanas parecem-nos até incompreensíveis.

Aquele que furta tendo por única intenção saciar a fome é um desses casos de difícil solução. O princípio da dignidade da pessoa humana, inserido na Constituição Federal de forma expressa, traz consigo a pretensão de que cada pessoa seja valorizada em todos os aspectos de sua existência. É de fato uma pretensão de igualdade e respeito entre os membros de uma coletividade, conceitos que muitas vezes escapam de uma conceituação precisa.

O princípio da dignidade da pessoa humana, em virtude da forte carga de abstração que encerra, não tem alcançado, quanto ao campo de atuação, sua finalidade principal: a proteção do ser humano pelo simples fato de ser pessoa, sem considerar outros fatores.

São notórias as situações em que esse importante princípio constitucional é violado, ao passo que deveria ser uma garantia de independência e autonomia do ser humano, de forma que se obstasse toda coação ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique sua degradação.

Sob outro ângulo, constata-se que o Direito Penal é reservado aos delitos que necessitam de maior reprimenda, que atingem a sociedade de maneira mais incisiva. O ilícito penal em nada se difere do civil, em sua essência, sendo apenas uma questão de valoração por parte do legislador, uma opção legislativa.

Por essa razão, não se consideram crime certas atitudes humanas, cometidas em situações específicas e extremas. A conduta tem de se amoldar à norma penal incriminadora e,

¹¹ FRANCO, 1997:352

além disso, ser antijurídica. Nesse particular, como se viu, não comete ilícito aquele que atua em estado de necessidade.

No furto famélico, o indivíduo subtrai coisa alheia em situação muito peculiar, como ficou demonstrado, pois o direito só autoriza a lesão a um bem jurídico alheio quando não existir outra conduta disponível no caso concreto.

O furto famélico cumpre todos os requisitos do estado de necessidade. O perigo atual e inevitável é a fome, perigo não provocado

pelo agente, e em tais circunstâncias não é exigível o sacrifício do bem ameaçado. Não é razoável que o indivíduo se deixe sucumbir, evitando infringir a norma.

Portanto, em que pese o assunto demandar uma análise mais profunda, é certo que, para o adequado tratamento do tema proposto, resta ao Poder Judiciário reconhecer a ocorrência do furto famélico quando presentes os pressupostos necessários à sua caracterização, tendo em vista que os fatores que geram esse comportamento extremo são diversos.

6. Bibliografia

ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da Igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte especial. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRANCO, Alberto Silva. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 6. ed. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. *Da exclusão de ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. Parte geral – arts. 1º a 120 do CP, conforme Lei nº 7209, de 11/07/1984. v. 1. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo II. 4. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. v. 1. Introdução e parte geral. 37. ed. atual. por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Direito penal*. Dos crimes contra a pessoa; dos crimes contra o patrimônio. v. 2. 33. ed. atual. por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *O princípio constitucional da dignidade humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

PIRES, André de Oliveira. *Estado de necessidade: um esboço à luz do art. 24 do Código Penal brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

